

RESOLUÇÃO Nº 24/CEPE, DE 1º DE SETEMBRO DE 1995



Disciplina a Progressão Funcional, dentro da mesma classe e de uma classe para outra, dos Professores do Quadro de Magistério de 1º e 2º Graus da UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que estabeleceu o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 1º de setembro de 1995, na forma do que dispõem o Decreto nº.... 94.664, de 23.07.87, e a Portaria nº 475, de 26.08.87, do MEC, sobre progressão funcional nas carreiras do Magistério, e considerando as competências previstas nos artigos 15, letra c, e 25, letra r, do Estatuto em vigor;

considerando a necessidade de disciplinar a progressão funcional dos professores do Quadro de Magistério de 1º e 2º Graus da UFC, mecanismo de fundamental importância para a motivação e o desenvolvimento permanente dos docentes na sua atuação nos campos do ensino, da pesquisa e da extensão;

considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos e uniformes por meio dos quais todos os integrantes do Quadro de Magistério de 1º e 2º Graus tenham tratamento isonômico no processo de progressão funcional;

considerando, finalmente, imprescindíveis os procedimentos administrativos, inclusive os prazos e recursos pertinentes, quando da postulação da progressão funcional intra e extra classe,

R E S O L V E :-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A progressão funcional dos integrantes da carreira de magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá:

I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, cumprido o interstício legal, exclusivamente mediante avaliação de desempenho;

II - de uma para outra classe, do último nível da classe ocupada para o nível inicial da classe subsequente, exceto para a de professor titular, mediante titulação ou avaliação do desempenho acadêmico.

Art. 2º - A progressão funcional por titulação dar-se-á, independentemente do interstício, para o nível inicial:

a) da classe D, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;

b) da classe E, mediante obtenção do Grau de Mestre ou do Título de Doutor.

Art. 3º - A progressão funcional mediante avaliação de desempenho dar-se-á, cumprido o interstício legal de 02 (dois) anos de efetiva atividade na UFC ou de 04 (quatro) anos de exercício em órgão público, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do interstício, considera-se como efetiva atividade na Universidade o afastamento para

cursar programa de pós-graduação stricto e lato sensu.

§ 2º - Para integralização do tempo de interstício, serão descontados:

- I - faltas não justificadas;
- II - suspensão disciplinar;
- III - afastamento para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- IV - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do docente.
- V - licença para desempenho de mandato classista;
- VI - licença para tratar de interesses particulares;
- VII - afastamento não remunerado para concorrer a cargo eletivo público, na forma da legislação em vigor;
- VIII - qualquer licença ou afastamento sem remuneração.

Art. 4º - Na avaliação de desempenho serão considerados os critérios seguintes:

- a) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo docente;
- b) participação em bancas examinadoras de concurso público para o magistério;
- c) curso ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, bem como créditos em cursos de pós-graduação "stricto sensu";
- d) produção científica, técnica ou artística;
- e) atividades de extensão à comunidade sob a forma de serviços ou cursos eventuais;
- f) participação em órgãos colegiados da UFC ou em outros órgãos públicos federais que tratem de educação, cultura, ciência e tecnologia;
- g) exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na Universidade, bem como outros previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho deverá levar sempre em conta a assiduidade, a responsabilidade e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos no exercício do cargo de magistério.

Art. 5º - A avaliação do docente candidato à progressão funcional será realizada mediante a análise das atividades acadêmicas desenvolvidas:

- a) após a data da última progressão funcional ou, em se tratando da primeira, da data de ingresso do docente na UFC;
- b) em área do conhecimento correspondente ou afim àquela em que seja exercida a sua atividade de magistério.

Art. 6º - Na avaliação do desempenho didático do docente, será obrigatoriamente considerada a avaliação feita, ao final de cada período letivo, pelos alunos que cursaram disciplinas ministradas pelo avaliado.

Parágrafo Único - A avaliação referida no caput deste artigo será de responsabilidade das Coordenações específicas das Casas de Cultura Estrangeira, mediante aplicação dos instrumentos aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art 7º - A progressão funcional será concedida em face de

solicitação do docente e seus efeitos financeiros vigorarão a partir:

I - da data da obtenção do Certificado de Especialização ou do Grau de Mestre, no caso da progressão funcional por titulação;

II - do dia imediatamente posterior ao da data em que o docente completou o interstício legal, na hipótese da progressão funcional por avaliação do desempenho acadêmico.

Art. 8º - O requerimento de progressão funcional será encaminhado pelo interessado ao Coordenador Geral das Casas de Cultura Estrangeira, instruído com memorial no qual constem as atividades acadêmicas desenvolvidas no período intersticial, acompanhado das respectivas comprovações.

DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS DA PROGRESSÃO DENTRO DA MESMA CLASSE

Art. 9º - O requerimento do docente candidato à progressão funcional dentro da mesma classe será examinado por uma Comissão de Avaliação, composta por três professores de 1º e 2º Graus de classe superior à do avaliado, devendo, pelo menos um deles, pertencer a outra Casa de Cultura, os quais serão designados pelo Coordenador Geral das Casas de Cultura Estrangeira.

Art. 10 - A avaliação dos docentes que estejam cursando pós-graduação no País ou no Exterior far-se-á com base nos relatórios semestrais destes docentes, devidamente assinados pelos orientadores.

Art. 11 - A Comissão de Avaliação atribuirá notas de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, às diversas atividades desenvolvidas pelo avaliado, considerando-se apto à progressão o docente que obtiver, no mínimo, 07 (sete) na média aritmética dos totais atribuídos.

Art. 12 - O parecer favorável da Comissão de Avaliação será encaminhado à aprovação do Colegiado Geral das Casas de Cultura Estrangeira e do Conselho do Centro de Humanidades e remetido à apreciação conclusiva da CPPD, e daí à decisão final do Reitor.

Parágrafo Único - Na hipótese de parecer negativo, da Comissão de Avaliação ou de parecer favorável não aprovado, caberá recurso, no prazo de 07 (sete) dias úteis, ao CEPE, por alegação de nulidade ou estrita arguição de ilegalidade.

DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS DA PROGRESSÃO DE UMA CLASSE PARA OUTRA

Art. 13 - Para ter direito à progressão funcional de uma classe para outra mediante avaliação de desempenho, o docente deverá apresentar produção didática, científica, técnica ou cultural compatível, no seu conjunto, com a titulação exigida para a classe pretendida.

Art. 14 - O requerimento do docente candidato à progressão funcional será encaminhado, sucessivamente, pelo Coordenador Geral das Casas de Cultura Estrangeira, para apreciação:

I - quanto aos aspectos formais, por uma Comissão Especial, constituída por três professores designados pelo Colegiado Geral das Casas de Cultura Estrangeira, para cumprir mandato de dois anos;

II - quanto ao mérito, por uma Comissão de Avaliação constituída nos termos do Art. 15 desta Resolução.

Parágrafo Único - As Comissões terão prazo de 07 (sete)

dias úteis para cumprir seus respectivos encargos.

Art. 15 - A Comissão de Avaliação será composta por três professores de 1º e 2º Graus de classe superior à do avaliado, devendo, pelo menos um deles, pertencer a outra Casa de Cultura, os quais serão designados pelo Conselho do Centro de Humanidades, ouvida a Coordenadoria Geral das Casas de Cultura Estrangeira.

Art. 16 - Na avaliação de desempenho serão observadas as seguintes disposições:

a) a justificativa apresentada quanto à não obtenção da titulação exigida;

b) a defesa em público do memorial, de que trata o Art. 8º desta Resolução, no seu conteúdo, importância e embasamento teórico;

c) a avaliação feita pelos estudantes ao final de cada semestre.

§ 1º - Somente serão aceitas justificativas quando o docente comprove produção técnica, cultural ou científica, que será avaliada pela Comissão de Avaliação levando em conta, entre outros fatores, as efetivas e relevantes contribuições para a melhoria do ensino e para o desenvolvimento social, técnico ou cultural da Região ou do País.

§ 2º - A defesa do memorial será anunciada por Edital, pelo menos 07 (sete) dias antes de sua realização, e o resultado constará de ata que será anexada ao processo.

§ 3º - O Edital acima referido será baixado pelo Coordenador Geral das Casas de Cultura Estrangeira, afixado em diferentes locais a fim de permitir ampla divulgação e conter, entre outras, as seguintes informações: nome do docente, Comissão de Avaliação, local, data e hora da defesa do memorial.

Art. 17 - O parecer da Comissão de Avaliação, emitido no prazo de 07 (sete) dias após a defesa do memorial, será encaminhado, sucessivamente:

1) à aprovação do Colegiado Geral das Casas de Cultura Estrangeira;

2) à aprovação do Conselho do Centro de Humanidades;

3) à apreciação conclusiva da CPPD;

4) à decisão final do Reitor.

§ 1º - Na hipótese de parecer negativo da Comissão de Avaliação, ou de parecer favorável não aprovado, caberá recurso sucessivamente, apenas por alegação de nulidade ou estrita arguição de ilegalidade, para a Coordenadoria Geral das Casas de Cultura Estrangeira, desta para o Conselho do Centro de Humanidades e deste último para o CEPE, que deverá ouvir obrigatoriamente a CPPD.

§ 2º - O prazo para apresentação dos recursos previstos no parágrafo anterior será de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data do conhecimento, pelo interessado, da decisão objeto do recurso, inclusive.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Cada órgão deliberativo dará ciência ao interessado, por escrito, da decisão adotada e, no caso de indeferimento, aguardará o decurso do prazo recursal para encaminhamento ao órgão subsequente.

Art. 19 - Negada a progressão e esgotadas as instâncias

recursais, o docente somente poderá requerer nova avaliação após transcorrido novo interstício.

Art. 20 - O docente que tenha completado interstício para progressão funcional até a data da vigência desta Resolução terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para requerer, explicitamente, sua avaliação pelas normas anteriores.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE.

Art. 22 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza,
05 de setembro de 1995.


Prof. Roberto Cláudio Frota Bezerra
Reitor

/ivvd.-: